

A. I. N° - 281231.0004/17-4
AUTUADO - MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/08/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0080-01/19

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1.a) SAÍDAS POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPONS FISCAIS. INFRAÇÃO 01. 1.b) SAÍDAS DE BRINDES. INFRAÇÃO 02. 2. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO. INFRAÇÃO 03. O sujeito passivo reconheceu o cometimento das irregularidades. Infrações 01 a 03 mantidas. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. INFRAÇÃO 04. O impugnante comprovou a presença nos demonstrativos fiscais de operações sujeitas à suspensão. Infração 04 parcialmente elidida. 4. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO 05. A Fiscalização efetuou revisão para corrigir os erros no levantamento inicial. Infração 05 parcialmente elidida. 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO 06. Deduzidos os valores recolhidos antes do início da ação fiscal. Infração 06 parcialmente elidida. 6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO 07. O auditor reconheceu o cometimento de equívocos citados na defesa, como utilização equivocada de margens de valores adicionados e desconsideração de hipóteses de redução de base de cálculo. Retificou a apuração. Infração 07 parcialmente elidida. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO, COM SAÍDAS POSTERIORES REGULARMENTE TRIBUTADAS. MULTA. INFRAÇÃO 08. Multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita, com saídas posteriores regularmente tributadas. Deduzidos os valores relativos às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração 08 parcialmente elidida. 8. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA EM CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO 09. Relativamente aos três períodos autuados (fevereiro de 2013, maio de 2013 e julho de 2014), a transmissão dos arquivos digitais sem informações somente foi considerada descumprimento de obrigação acessória em julho de 2014 (Lei nº 12.917, de 31/10/2013). Infração 09 parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 29/06/2017 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$112.842,11, sob a acusação do cometimento das 09 (nove) irregularidades abaixo discriminadas.

Infração 01 – Falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Trata-se de “*saídas registradas em ECF com carga tributária zerada*” (janeiro de 2013). R\$34,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento, em função da prática de operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas. Trata-se de “*saídas de brindes sem tributação*” (abril e dezembro de 2013, fevereiro, maio e setembro de 2015, janeiro, julho, setembro e outubro de 2016). R\$605,36 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 03 – Recolhimento a menor, em decorrência da aplicação de alíquotas diferentes daquelas previstas na legislação, nas saídas regularmente escrituradas (“*em virtude de venda a contribuinte não inscrito*”; junho e setembro de 2014, fevereiro, setembro e outubro de 2015). R\$123,65 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 04 – Recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo, nas saídas regularmente escrituradas (janeiro de 2013 a dezembro 2016, com exceção de alguns meses). R\$4.393,06 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 05 – Omissão de saídas tributáveis, presumidas por meio da constatação de entradas não registradas na escrita escrituradas (janeiro de 2013 a dezembro 2016, com exceção de alguns meses). R\$50.314,83 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

Infração 06 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior (maio de 2013, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2016). R\$3.776,34 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 07 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às compras efetuadas em outros estados ou no exterior (janeiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, março e junho de 2014). R\$21.844,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 08 – Multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita, com saídas posteriores regularmente tributadas (março, julho, agosto e novembro de 2013, abril, junho, agosto, setembro e novembro de 2014, janeiro a outubro e dezembro de 2015, fevereiro, abril, julho, agosto e setembro de 2016). Multa de R\$27.609,86, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996.

Infração 09 – Falta de entrega de arquivo eletrônico com a EFD (Escrituração Fiscal Digital) ou entrega sem as informações exigidas, na forma e prazo previstos na legislação (março, junho e agosto de 2014). Multa de R\$4.140,00, prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/1996.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 87 a 105, na qual inicia reconhecendo as três primeiras acusações (infrações 01 a 03).

Quanto ao quarto item do lançamento de ofício (recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas), assevera que no levantamento fiscal há operações sujeitas à suspensão do imposto, previstas no art. 280, V do RICMS-BA/2012 (CFOP 5.914 – REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS PARA EXPOSIÇÕES OU FEIRAS).

O ICMS concernente aos mencionados fatos perfaz um montante de R\$339,57, cuja procedência não reconhece, embora admita a legitimidade da quantia restante, de R\$4.053,50.

Em relação à infração 05 (omissão de saídas tributáveis, presumidas por meio da ocorrência de entradas não registradas na escrita), informa que, por um erro do seu sistema de informática, cuja sigla é ERP, efetuou a transmissão dos arquivos da EFD (escrituração fiscal digital) das competências de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 no prazo legal, mas sem as informações completas.

Nos seus dizeres:

“em que pese os arquivos magnéticos relativos aos meses acima foram transmitidos zerados, o autuante na infração 09 do presente auto exigiu uma penalidade fixa no valor de R\$ 1.380,00 por arquivo”.

Ao analisar o demonstrativo da Fiscalização, observou a presença de notas fiscais regularmente lançadas na sua escrita, em competências posteriores às identificadas pelo auditor.

Também identificou nota de aquisição de materiais de consumo, os quais não fazem parte do seu portfólio, motivo pelo qual entende que a presunção legal não se aplica. Quanto a essas operações, sugere a aplicação da multa de 1% de que trata o art. 42, IX da Lei do ICMS/BA.

Em seguida, indica notas emitidas por fornecedores (planilha de fl. 93), que as estornaram posteriormente com a elaboração de documentos de entrada, sem que tenha havido a circulação das mercadorias (art. 92, § 1º do RICMS-BA/2012).

Alega que o seu CNPJ foi indevidamente utilizado em alguns documentos fiscais. Ao analisá-los, percebeu que os nomes e endereços dos destinatários não correspondiam ao seu (anexo 2-B), razão por que registrou boletim de ocorrência em delegacia de polícia (anexo 2-C).

Por isso, nega ter figurado como adquirente nos respectivos negócios jurídicos, cujas entradas desconhece.

Prossegue aduzindo que há nos levantamentos da Fiscalização notas fiscais de simples faturamento, que efetivamente não foram escrituradas. No entanto, não representam movimentação de mercadorias, do que conclui não ser razoável presumir a omissão de saídas.

No que concerne a tais operações, solicita a aplicação do quanto disposto no art. 42, IX da Lei do ICMS/BA (aplicação de multa de 1% sobre o valor da operação).

Com isso, reconhece o débito de R\$7.320,92 na infração 05 (*“os valores constam no anexo 2, página 51 resumido por mês, e no anexo 2, página 53 resumido por ocorrência”*).

Quanto à sexta imputação (falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior), discorda do valor apurado na competência de 05/2013 (R\$3.702,36).

Alega ter efetuado o pagamento por meio de DAE (documento de arrecadação estadual), no dia 25/06/2013 (o Auto de Infração foi lavrado no dia 29/06/2017), do montante de R\$ 4.778,34 (anexo 3-A). Todavia, um erro de digitação informou a inscrição estadual da matriz, e não a sua.

O DAE foi posteriormente retificado (anexo 3-B).

Afirma ter recolhido o valor residual exigido na infração 06, de R\$73,98.

Impugna a sétima imputação (falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior) com a juntada de demonstrativos do valor que entende ser devido (anexo 04 da defesa).

Na competência de 01/2013, o autuante levantou o montante de R\$4.983,18. No entanto, usou MVA diferente daquela prevista no Anexo I do RICMS-BA/2012 vigente à época. Constatou também que o auditor deixou de considerar a redução de base de cálculo dos produtos com NCM/SN 72172090, 73130000 e 73170020, prevista no art. 266, II, “a”, “b” e “f” do RICMS-BA/2012.

Com a aplicação correta da MVA e a observância da redução de base de cálculo do art. 266, II, “a”, “b” e “f” do RICMS-BA/2012, refez os cálculos e apurou o imposto a pagar de R\$1.961,79. Deste valor, deduziu ainda R\$458,24, correspondente à Nota Fiscal nº323.455, lançada pela Fiscalização na apuração de janeiro de 2013, mas escriturada em fevereiro, o que resulta no valor devido de R\$1.503,55.

Como pagou R\$1.628,20 a título de ICMS-ST em 01/2013, “não restam diferenças a serem recolhidas na competência”.

Junta o anexo 04 para demonstrar que os mesmos problemas (utilização equivocada de MVA e desconsideração de redução de base de cálculo) se repetiram em todos os meses, conforme explicações de fls. 98 a 100.

Elabora um resumo da infração 07, também constante do anexo 04, para reconhecer como procedente a quantia de R\$443,77, relativa ao período de 09/2013.

Discordando do levantamento da infração 08 (multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita, com saídas posteriores regularmente tributadas), colaciona aos autos o anexo 05 da defesa para demonstrar que o auditor inseriu operações com mercadorias não adquiridas para comercialização, isentas de ICMS e sujeitas ao regime da substituição tributária, motivo pelo qual somente reconhece como devida a multa no valor de R\$822,08.

Relativamente a nona e última infração, volta a argumentar que, por um erro do seu sistema de informática, cuja sigla é ERP, efetuou a transmissão dos arquivos da EFD das competências de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 no prazo legal, mas sem as informações completas.

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a seu sentir, somente deve ser aplicada na hipótese de falta de entrega de arquivos, de acordo com o art. 42, XIII-A, “I” da Lei nº 7.014/1996, o que não ocorreu (entregou com informações incompletas).

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$13.477,71, conforme o anexo 07 da defesa.

O autuante presta informação fiscal às fls. 338 a 343.

Pugna pela ineficácia da defesa, por não conter assinatura do procurador, conforme assegura ser possível verificar à fl. 105.

No mérito da infração 04 (recolhimento a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas), em relação à qual foram impugnadas as exigências relativas às operações com CFOP 5.914 – REMESSA DE MERCADORIAS PARA EXPOSIÇÃO OU FEIRA, amparadas pela suspensão do ICMS prevista no art. 280, inc. V do RICMS-BA/2012 (anexo I da defesa, de fls. 116/117), constata que, de fato, as notas fiscais 128.890 e 131.582 destacam nos campos das informações adicionais os retornos das mercadorias remetidas com as Notas Fiscais nºs 127.999 e 131.073.

Com o acatamento da planilha de fls. 116 a 123, elaborada pelo impugnante, altera o ICMS exigido nesta infração, de R\$4.393,06 para R\$4.053,50.

Referindo-se à infração 05 (omissão de saídas tributáveis, presumidas por meio da constatação de entradas não registradas na escrita), adverte que os períodos de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 não foram autuados.

Não acolhe a alegação de que há no levantamento fiscal entradas lançadas na escrita nos sobreditos períodos (meses de escrituração consignados na coluna “Ocorrência” da planilha de fls. 124 a 138, juntada pelo autuado), pois a entrega dos arquivos com a EFD de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 ocorreu em 08/2017, após a lavratura do Auto de Infração (fls. 320 a 322).

Prosseguindo, *in verbis*:

“Quanto aos documentos que teriam ocorrido a emissão de notas fiscais pelos fornecedores, em virtude de estorno de mercadorias, conforme alega o contribuinte, relacionadas as notas fiscais em sua defesa, vide tabela de fls. 93, após verificação dos DANFES juntados em sua defesa, fls 142 à 158, verifica-se a pertinência da alegação, o que motivou a elaboração de planilha, juntada a esta informação fiscal, relativa a essa infração, com exclusão dos documentos fiscais em questão.”

Outro argumento apresentado diz respeito ao suposto uso indevido dos dados cadastrais do autuado para emissão das notas fiscais 629 e 1925, docs. Fls. 159 e 160. Considerando que, após análise dos DANFES, através do sistema corporativo SIAF – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, verifica-se que os dados da

razão social e endereços dos destinatários são diversos dos dados do autuado. Aliado a esse fato, o contribuinte apresenta certidão de boletim de ocorrência policial registrando o uso indevido, segundo afirma, de seus dados cadastrais. Cabe, salvo melhor juízo, o acolhimento de sua pretensão, ocasionando o expurgo dessas notas fiscais da planilha relativa a essa infração, vide cópia juntada a essa informação fiscal.

Quanto às notas fiscais que se relacionam a faturamento por venda para entrega futura – CFOP 5922, o argumento de que não houve a circulação das mercadorias não são pertinentes, salvo melhor juízo. A Infração está fundamentada em presunção de que houve pagamento de aquisições de mercadorias com receitas omitidas em saídas não registradas. A presunção legal prevista no art 4º, § 4º, inc. IV da Lei 7.014/96 se aplica perfeitamente ao caso em questão. A presunção legal é de que houve dispêndios, pagamentos, através de receita não contabilizada, em virtude de saída não registrada e, portanto, não tributada pelo ICMS. Essa presunção não se relaciona diretamente às mercadorias que foram omitidas suas entradas e sim aos recursos financeiros que foram utilizados para seus pagamentos, que se presumem decorrentes de saídas omitidas. Portanto, independente de quais mercadorias as saídas decorrem. Na modalidade da operação faturamento por venda para entrega futura, o contrato de compra e venda entre fornecedor e adquirente já se realizou, a operação já acarreta compromisso de pagamento e direito de recebimento, independentemente da tradição, entrega, física das mercadorias. Por isso chamado de faturamento por venda para entrega futura.

Ainda em relação à infração 05, o mesmo entendimento exposto imediatamente acima vale para as notas fiscais relacionadas às aquisições de bens destinados ao uso e consumo. Aqui, também, há a existência de dispêndio – pagamento por parte da autuada. Portanto, como essas operações foram omitidas, aplica-se a presunção legal prevista no dispositivo legal acima mencionado. A própria lógica que motivou o legislador a prevê tais situações está presente no Caso em questão, ao mencionar “mercadorias ou bens não registradas”. Quando inclui bens, objetivou-se incluir aqueles pagamentos por outros produtos que não os comercializados pelo contribuinte, cujas entradas não foram registradas.

Resta analisar notas fiscais que o contribuinte alega terem sido registradas, exceto as dos meses 02/2013, 05/2013 e 07/2014, já comentadas acima. Nota fiscal 10.959 de 04.09.2014. Verificando-se seus registros de entradas – EFD, constata-se o registro desta nota fiscal. No entanto, tendo em vista que o contribuinte não informou a chave da nota fiscal eletrônica e ainda informou modelo 1, no lugar de 55, isso provocou a não identificação da nota fiscal no sistema SIAF, quando desenvolvido roteiro de fiscalização em que se cruza as notas fiscais com registros de entradas. Isto posto, retira-se esta nota fiscal da planilha relativa a esta infração, acarretando redução do ICMS exigido. Nota fiscal 970 de 07.03.2016 - contribuinte alega (fls. 136) seu registro em 20.05.2014. Trata-se de outra nota fiscal que efetivamente foi registrada em suas entradas na data de 20.05.2014, tendo como CNPJ do emitente 03013789000103, enquanto que a nota fiscal informada na planilha ligada a esta infração tem como CNPJ 14.633.416/0001-51, além da data da bota fiscal - 07.03.2016 – ser diversa da data em que o contribuinte alega ter efetuado seu registro – 20.05.2014 .

Já em relação às notas fiscais 7103, 16258, 22818, 44597, 49247, que teriam suas entradas registradas no ano de 2017, segundo informações de fls. 138, o contribuinte não trouxe ao processo nenhum elemento que fundamente, ou auxilie o exame do que foi alegado, já que se relaciona a exercício que não foi objeto da ação fiscal”.

Apresenta revisão às fls. 348 a 359, com a redução da cobrança, de R\$50.314,83 para R\$47.013,04.

Concorda com a defesa da sexta imputação (falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior).

Nas suas palavras:

“O contribuinte argui ter recolhido o ICMS de competência 05/2013 com inscrição estadual de outro estabelecimento seu. Apresenta comprovante – Doc. De fls. 170. Desta forma, salvo melhor juízo cabe excluir da exigência de ICMS o valor de R\$ 3.702,36. Restando, para esta infração – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA o valor de R\$ 73,98”.

O sujeito passivo, sob as premissas de que o Fisco utilizou equivocadamente MVAs e desconsiderou hipóteses de redução de base de cálculo, impugnou a sétima infração (falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior) com a juntada de demonstrativo do valor que entendeu ser o efetivamente devido (anexo 04 da defesa).

O auditor assevera que, efetivamente, em relação aos itens com NCM/SH 7317 e 7217 cabe a redução, de modo que a carga tributária corresponda a 12 %. Também cabe a retificação de algumas MVAs utilizadas na apuração.

Anexa planilha de revisão às fls. 344 a 347. O ICMS foi alterado, de R\$3.776,34 para R\$2.846,24.

A infração 08 trata de multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita e com saídas posteriores regularmente tributadas.

No tocante aos produtos alegadamente isentos, em virtude do Convênio ICMS nº 100/1997, aduz que tal Acordo interestadual é relativo aos insumos utilizados na agropecuária. Ao analisar as notas fiscais de saída, constatou que os destinatários, discriminados às fls. 341/342, são pessoas jurídicas ou físicas com atuação em atividades distintas da agropecuária, e/ou têm como endereços logradouros localizados em áreas urbanas.

Quanto às mercadorias que o defendantee assegurou estarem enquadradas no regime de substituição tributária, informa o seguinte:

“BOTA – CALÇADOS – EFETIVAMENTE ATÉ 31.12.2015 PROCEDE O ARGUMENTO.

VÁVULA DE RETENÇÃO – SÃO PRODUTOS RELACIONADOS A USO EM ROÇADEIRAS, OU PUVERIZADORES, OU AINDA MOTO SERRA, REMETIDOS PELA STHIL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA CNPJ 87235172000122. Portanto não enquadradas no regime de substituição tributária.

FIPROMIX INSETICIDA NCM 38055010 – PRODUTO NÃO ELENCADO NO ANEXO 1 DO RICMS;

BRAÇADEIRA DA MANGUEIRA – SÃO PRODUTOS RELACIONADOS A USO EM ROÇADEIRAS, OU PUVERIZADORES, OU AINDA MOTO SERRA, REMETIDOS PELA STHIL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA CNPJ 87235172000122. Portanto não enquadradas no regime de substituição tributária.

DELTEK NCM 38089199 – embora previsto este NCM no Anexo 1 do RICMS, o produto não se enquadraria, pois a substituição tributária, conforme descrição contida no Anexo 1, está relacionada apenas a produtos destinados ao uso domissanitário.

Válvula de pressão e válvula de sucção - SÃO PRODUTOS RELACIONADOS A USO EM ROÇADEIRAS, OU PUVERIZADORES, OU AINDA MOTO SERRA, REMETIDOS PELA STHIL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA CNPJ 87235172000122. Portanto não enquadradas no regime de substituição tributária.

REGISTRO DE FECHAMENTO – IDEM AO ITEM ANTERIOR

MASSA VEDAÇÃO NCM 35069900 – NÃO ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

FILTRO MALHA NCM 84212100 – NÃO ENQUADRADOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

JOGO DE JUNTA DE VEDAÇÃO, JOGO DE ROLETE, ROLAMENTO - SÃO PRODUTOS RELACIONADOS A USO EM ROÇADEIRAS, OU PUVERIZADORES, OU AINDA MOTO SERRA, REMETIDOS PELA STHIL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA CNPJ 87235172000122. Portanto não enquadradas no regime de substituição tributária.

CARCAÇA VIRABREQUIM, PINHÃO DA CORRENTE, SILENCIADOR, TAMPA DA ENGRANAGEM – IDEM AO ITEM ACIMA.

TERMÔMETRO – NCM 9025 – NÃO ENQUADRADO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

COBERTURA INFERIOR e JOGO DE JUNTAS DO PISTÃO - SÃO PRODUTOS RELACIONADOS A USO EM ROÇADEIRAS, OU PUVERIZADORES, OU AINDA MOTO SERRA, REMETIDOS PELA STHIL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA CNPJ 87235172000122. Portanto não enquadradas no regime de substituição tributária.

TAMBOR DE EMBREAGEM, e TUBO DE PUNHO – IDEM AO ITEM ANTERIOR.

ALMOFADA DE ESPUMA E BOTÃO GIRATÓRIO NCM 84249090 PREVISTO NO ITEM DO ANEXO 1 DO RICMS, PORÉM TRATAM-SE DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, O QUE NÃO CORRESPONDE AO PRODUTO EM QUESTÃO”.

Embora tenha admitido o cometimento de equívocos neste item do Auto de Infração, não apresentou a respectiva revisão.

Por fim, no que tange à nona infração, assinala que:

“a penalidade é pela não entrega ou entrega sem as informações exigidas na legislação, (...) o contribuinte, conforme ele próprio admite, efetuou entrega da EFD dos meses apontados em desconformidade com as

exigências legais, o que teria ocasionado sua retificação posterior. O prazo de trinta dias a que se refere, seria o concedido para que providenciasse as devidas retificações, sob pena de outra penalidade, que seria a de 1% sobre suas entradas. Senão, vejamos o que está disposto no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l”, da Lei 7.014/96 (texto vigente até 10.12.2015): l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo”.

Conclui pleiteando a procedência parcial do lançamento de ofício.

À fl. 365, o contribuinte foi intimado para assinatura da impugnação.

No dia 17/10/2018, a 3^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência com as seguintes anotações (fls. 373/374):

“(...) esta 3^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal) decidiu converter o feito em diligência ao autuante e à inspetoria fiscal de origem, com o objetivo da adoção das seguintes medidas.

AUTUANTE

- Relativamente à infração 06, juntar aos autos as informações necessárias para relacionar o DAE de fl. 168 a TODOS os fatos geradores da ocorrência de maio de 2013 do Auto de Infração. Ou seja, comprovantes de que o aludido pagamento foi referente a TODAS as operações e aos documentos fiscais fiscalizados no referido período.

- Elaborar novo demonstrativo da infração 08, sem a presença de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

INSPETORIA

- Intimar o autuado, com a entrega mediante recibo de todos os papéis de trabalho, inclusive deste, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, caso queira. Na hipótese de o contribuinte juntar ao PAF novos documentos ou demonstrativos, o auditor deverá ser cientificado para que preste nova informação”.

As fls. 377 a 382 e 527 a 532 (cópias idênticas), o autuado, sem apresentar provas, sustenta que a nota nº 8.392, lançada pelo auditor no período de maio de 2013, não consta do DAE de fl. 168 por tratar de operação com materiais de uso e consumo.

Anexa documentos e reitera as alegações defensivas atinentes à oitava imputação.

Ao prestar a segunda informação fiscal, de fls. 546 a 548, o autuante modificou o seu posicionamento relativo à infração 06 – reconhecendo ser devido o imposto da Nota Fiscal nº 8.392 -, e apresentou revisão à fl. 562, juntamente com a da infração 08, às fls. 560/561.

No demonstrativo da oitava imputação, de fls. 560/561, apresentou o valor total para o qual a multa foi modificada, de R\$27.609,86 para R\$15.407,48.

Todavia, não totalizou a revisão da infração 06 à fl. 562, que verifico ter alcançado o patamar de R\$21.920,49, maior do que o inicialmente lançado às fls. 04/05, de R\$3.776,34.

Intimado (fls. 563/564), o impugnante não se manifestou.

Extratos e relatórios de pagamento juntados às fls. 566 a 572.

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a peça de defesa/impugnação foi assinada por pessoa com poderes para tanto (fls. 105 e 107).

Os três primeiros itens do Auto de Infração não foram impugnados, mas expressamente reconhecidos pelo autuado, em função de que o mérito não será julgado, com fundamento no art. 140 do RPAF-BA/1999.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infrações 01 a 03 mantidas.

A imputação nº 04 acusa o defendant de recolhimento a menor, em decorrência de erros na determinação da base de cálculo nas saídas regularmente escrituradas.

Impugnadas apenas as exigências referentes às operações com CFOP 5.914 – REMESSAS DE MERCADORIAS PARA EXPOSIÇÕES OU FEIRAS, em relação às quais, com efeito, não há que se falar base de cálculo, tendo em vista o instituto da suspensão de que trata o art. 280, inc. V do RICMS-BA/2012.

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)

V - nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para simples exposição ao público em feira de amostra, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos;

(...).

Ao juntar o anexo I à defesa, às fls. 108 a 123, o impugnante comprovou que no levantamento fiscal existiam operações sujeitas à suspensão do imposto, prevista no referido dispositivo regulamentar, equívoco admitido pelo auditor na primeira informação fiscal.

Acato o levantamento de fls. 108 a 123, elaborado pelo defendant, de maneira a alterar o imposto lançado na infração 04, de R\$ 4.393,06 para R\$ 4.053,50, conforme o demonstrativo abaixo:

| OCORRÊNCIA | VLR. JULGADO |
|------------|--------------|
| JAN/2013 | 5,06 |
| MAR/2013 | 13,66 |
| ABR/2013 | 5,36 |
| JUN/2013 | 31,59 |
| JUL/2013 | 54,51 |
| AGO/2013 | 28,53 |
| SET/2013 | 24,43 |
| OUT/2013 | 11,98 |
| NOV/2013 | 78,18 |
| DEZ/2013 | 60,22 |
| JAN/2014 | 57,74 |
| FEV/2014 | 152,95 |
| MAR/2014 | 3,83 |
| ABR/2014 | 81,97 |
| MAI/2014 | 38,26 |
| JUN/2014 | 5,36 |
| AGO/2014 | 20,07 |
| SET/2014 | 23,81 |
| OUT/2014 | 22,57 |
| NOV/2014 | 12,91 |
| DEZ/2014 | 19,31 |
| JAN/2015 | 2,57 |
| FEV/2015 | 12,20 |
| MAR/2015 | 47,37 |
| ABR/2015 | 34,92 |
| MAI/2015 | 182,98 |
| JUN/2015 | 10,26 |
| JUL/2015 | 46,82 |
| AGO/2015 | 9,46 |
| SET/2015 | 223,67 |
| OUT/2015 | 283,14 |
| NOV/2015 | 149,94 |
| DEZ/2015 | 549,48 |
| JAN/2016 | 153,40 |
| FEV/2016 | 43,54 |
| MAR/2016 | 29,51 |
| ABR/2016 | 16,17 |
| MAI/2016 | 318,16 |
| JUN/2016 | 448,04 |
| AGO/2016 | 196,75 |

| | |
|--------------|-----------------|
| SET/2016 | 140,74 |
| OUT/2016 | 153,25 |
| NOV/2016 | 137,63 |
| DEZ/2016 | 111,20 |
| Total | 4.053,50 |

A infração 05 cuida da omissão de saídas tributáveis, presumidas por meio da constatação de entradas não registradas na escrita fiscal.

Os períodos de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 não foram autuados.

Não acato a alegação de que determinadas operações consignadas no demonstrativo do Fisco foram lançadas na escrita dos sobreditos meses, como o impugnante tentou fazer crer, por exemplo, na coluna “Ocorrência” de fls. 124 a 126. A entrega dos arquivos com a EFD de 02/2013, 05/2013 e 07/2014 somente ocorreu em 08/2017, após a lavratura do Auto de Infração (fls. 320 a 322).

A planilha de fl. 93 e os documentos juntados às fls. 142 a 158 comprovaram os retornos aludidos na defesa, acatados pelo auditor ao prestar informação.

O autuado apontou o uso indevido do seu CNPJ em dois documentos fiscais (fls. 159 e 160), os quais, apesar de conterem o número que lhe pertence no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), designam endereços e razões sociais diferentes dos seus, do que resultaram as certidões policiais de fls. 161/162.

De forma correta, o preposto fiscal deduziu os valores atinentes a esses documentos.

Não acolho a argumentação defensiva concernente às operações de simples faturamentos por vendas para entregas futuras – CFOP 5.922 (vide fl. 94). Trata-se de lançamentos a título de simples faturamentos efetuados pelos fornecedores, que, embora não representem circulação física de mercadorias, traduzem a realização do negócio jurídico sujeito à incidência do gravame, pela via da mudança jurídica de titularidade. A omissão no registro de tais documentos faz incidir a presunção do art. 4º, parágrafo 4º da Lei do ICMS/BA, dado o caráter oneroso da operação, conforme ressaltou o auditor.

“A Infração está fundamentada em presunção de que houve pagamento de aquisições de mercadorias com receitas omitidas em saídas não registradas. A presunção legal prevista no art 4º, § 4º, inc. IV da Lei 7.014/96 se aplica perfeitamente ao caso em questão. A presunção legal é de que houve dispêndios, pagamentos, através de receita não contabilizada, em virtude de saída não registrada e, portanto, não tributada pelo ICMS. Essa presunção não se relaciona diretamente às mercadorias que foram omitidas suas entradas e sim aos recursos financeiros que foram utilizados para seus pagamentos, que se presumem decorrentes de saídas omitidas. Portanto, independente de quais mercadorias as saídas decorrem. Na modalidade da operação faturamento por venda para entrega futura, o contrato de compra e venda entre fornecedor e adquirente já se realizou, a operação já acarreta compromisso de pagamento e direito de recebimento, independentemente da tradição, entrega, física das mercadorias. Por isso chamado de faturamento por venda para entrega futura”.

Idêntico raciocínio se aplica em relação às aquisições de materiais de uso e consumo.

Abaixo, acolhendo-a por seus próprios fundamentos, transcrevo a informação do autuante relativa às demais questões levantadas na defesa desta infração.

“Resta analisar notas fiscais que o contribuinte alega terem sido registradas, exceto as dos meses 02/2013, 05/2013 e 07/2014, já comentadas acima. Nota fiscal 10.959 de 04.09.2014. Verificando-se seus registros de entradas – EFD, constata-se o registro desta nota fiscal. No entanto, tendo em vista que o contribuinte não informou a chave da nota fiscal eletrônica e ainda informou modelo 1, no lugar de 55, isso provocou a não identificação da nota fiscal no sistema SIAF, quando desenvolvido roteiro de fiscalização em que se cruza as notas fiscais com registros de entradas. Isto posto, retira-se esta nota fiscal da planilha relativa a esta infração, acarretando redução do ICMS exigido. Nota fiscal 970 de 07.03.2016 - contribuinte alega (fls. 136) seu registro em 20.05.2014. Trata-se de outra nota fiscal que efetivamente foi registrada em suas entradas na data de 20.05.2014, tendo como CNPJ do emitente 03013789000103, enquanto que a nota fiscal informada na planilha ligada a esta infração tem como CNPJ 14.633.416/0001-51, além da data da bota fiscal - 07.03.2016 – ser diversa da data em que o contribuinte alega ter efetuado seu registro – 20.05.2014.

Já em relação às Notas Fiscais 7103, 16258, 22818, 44597, 49247, que teriam suas entradas registradas no ano de 2017, segundo informações de fls. 138, o contribuinte não trouxe ao processo nenhum elemento que

fundamente, ou auxilie o exame do que foi alegado, já que se relaciona a exercício que não foi objeto da ação fiscal”.

Acolho a revisão de fls. 348 a 359, elaborada pela Fiscalização. A infração 05 deve ter o seu valor modificado, de R\$ 50.314,83 para R\$ 47.013,04.

| OCORRÊNCIA | VALOR (R\$) |
|--------------|------------------|
| JAN/13 | 3.034,78 |
| MAR/13 | 63,99 |
| ABR/13 | 6.938,57 |
| JUN/13 | 419,94 |
| JUL/13 | 13,89 |
| AGO/13 | 175,41 |
| SET/13 | 25,97 |
| OUT/13 | 32,68 |
| NOV/13 | 2.091,58 |
| DEZ/13 | 309,90 |
| JAN/14 | 944,25 |
| FEV/14 | 3.708,63 |
| MAR/14 | 175,16 |
| ABR/14 | 457,80 |
| MAI/14 | 227,98 |
| JUN/14 | 23.820,11 |
| AGO/14 | 70,48 |
| SET/14 | 7,93 |
| OUT/14 | 0,28 |
| NOV/14 | 34,54 |
| DEZ/14 | 62,68 |
| JAN/15 | 38,30 |
| FEV/15 | 88,56 |
| MAR/15 | 28,77 |
| ABR/15 | 13,37 |
| MAI/15 | 6,71 |
| JUN/15 | 6,27 |
| JUL/15 | 111,90 |
| AGO/15 | 6,82 |
| SET/15 | 8,98 |
| OUT/15 | 225,98 |
| NOV/15 | 21,08 |
| DEZ/15 | 34,81 |
| JAN/16 | 58,96 |
| FEV/16 | 13,79 |
| MAR/16 | 72,12 |
| ABR/16 | 47,86 |
| MAI/16 | 332,42 |
| JUN/16 | 74,94 |
| JUL/16 | 21,71 |
| AGO/16 | 29,72 |
| SET/16 | 9,57 |
| OUT/16 | 114,07 |
| NOV/16 | 1.105,90 |
| DEZ/16 | 1.923,88 |
| Total | 47.013,04 |

Infração 05 parcialmente elidida.

As infrações 06/07 acusam falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições efetuadas em outros estados ou no exterior.

No que concerne à imputação nº 06, o contribuinte afirmou ter recolhido o ICMS da competência de 05/2013 com a inscrição estadual de outro estabelecimento (DAE de fl. 168). Apresentou documento de retificação de dados à fl. 170, com o que concordou o autuante.

Ocorre que, com exceção do referido documento, de fl. 170, elaborado após a autuação, no dia

28/08/2017, não há como relacionar o DAE de fl. 168 à ocorrência de maio de 2013 do Auto de Infração. Além de os valores serem diferentes (R\$3.702,36 e R\$4.778,34), algumas notas fiscais registradas nos dados adicionais do DAE não constam do levantamento de fl. 74.

Por isso, o feito foi convertido em diligência, para que a Fiscalização apresentasse as informações necessárias para relacionar o DAE de fl. 168 a TODOS os fatos geradores da ocorrência de maio de 2013 do Auto de Infração. Ou seja, comprovantes de que o aludido pagamento foi referente a TODAS as operações e aos documentos fiscalizados no referido período.

Ao prestar a segunda informação, às fls. 546 a 548, o autuante modificou o seu posicionamento relativo à infração 06 – reconhecendo ser devido o imposto da Nota Fiscal nº 8.392 -, e apresentou revisão deste item do Auto de Infração à fl. 562.

Todavia, a revisão alcançou o patamar de R\$21.920,49, maior do que o inicialmente lançado às fls. 04/05, de R\$3.776,34 (resumo abaixo):

| OCORRÊNCIA | VALOR (R\$) |
|--------------|------------------|
| jan/13 | 3.354,98 |
| mar/13 | 463,87 |
| abr/13 | 2.667,22 |
| mai/13 | 1,95 |
| jun/13 | 893,21 |
| jul/13 | 1.228,85 |
| set/13 | 2.513,87 |
| out/13 | 3.543,17 |
| dez/13 | 599,20 |
| jan/14 | 2.943,25 |
| fev/14 | 787,07 |
| mar/14 | 1.630,11 |
| jun/14 | 1.219,76 |
| jan/16 | 11,40 |
| fev/16 | 5,46 |
| abr/16 | 2,82 |
| mai/16 | 9,64 |
| jun/16 | 12,08 |
| set/16 | 4,96 |
| out/16 | 9,91 |
| dez/16 | 17,71 |
| Total | 21.920,49 |

Por conseguinte, da revisão de fl. 562, acima resumida, acolho apenas aquela da ocorrência de maio de 2013, na cifra de R\$1,95, que deve ser consignada na planilha de fl. 05, de modo a alterar o montante da infração 06, de R\$3.776,34 para R\$75,93.

Infração 06 parcialmente elidida.

O sujeito passivo impugnou a sétima infração sob as alegações de que o Fisco utilizou equivocadamente MVAs e desconsiderou a redução de base de cálculo em algumas operações auditadas, com a juntada de demonstrativo do valor que entendeu ser o efetivamente devido (anexo 04 da defesa).

Aceito a revisão apresentada pela Fiscalização (que acatou parcialmente a defesa), e não a do contribuinte, uma vez que não se fez acompanhar de provas. Por exemplo, quanto à Nota Fiscal nº 323.455, lançada pelo autuante na apuração de janeiro de 2013 (fl. 344), o defendantee não apresentou DAE com o destaque do seu número para comprovar a tese defensiva de que foi escriturada em fevereiro do mesmo ano.

O auditor reconheceu o cometimento dos equívocos citados (utilização equivocada de MVAs e desconsideração de hipóteses de redução de base de cálculo), tendo retificado a apuração na planilha de fls. 344 a 347.

Acolhida a revisão de fls. 344 a 347, elaborada pelo Fisco, de modo a alterar o valor da infração 07, de R\$21.844,56 para R\$2.846,24.

| OCORRÊNCIA | VALOR (R\$) |
|--------------|-----------------|
| jan/13 | 457,16 |
| jul/13 | 340,79 |
| set/13 | 389,69 |
| out/13 | 18,39 |
| dez/13 | 79,24 |
| mai/14 | 533,91 |
| nov/14 | 75,01 |
| dez/15 | 952,05 |
| Total | 2.846,24 |

Infração 07 parcialmente elidida.

A infração 08 cuida da multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, registradas na escrita e com saídas posteriores regularmente tributadas.

No tocante aos produtos supostamente isentos, em virtude do Convênio ICMS 100/1997, o Acordo interestadual é relativo aos insumos utilizados na agropecuária. As operações auditadas, ao contrário, tiveram como destinatárias pessoas jurídicas ou físicas com atuação em atividades distintas da agropecuária e endereços em áreas urbanas (fls. 341/342).

Dentre as mercadorias que o impugnante suscitou sujeição ao regime de substituição tributária à época dos fatos geradores, apenas BOTAS/CALÇADOS encontravam-se contemplados no Anexo I do RICMS-BA/2012 então vigente.

Com a dedução dos valores referentes a BOTAS/CALÇADOS do levantamento inicialmente elaborado, o lançamento da infração 08 deve ser modificado, nos termos do demonstrativo de revisão de fls. 560/561, de R\$27.609,86 para R\$15.407,48, conforme demonstra abaixo:

| OCORRÊNCIA | VALORES (R\$) |
|--------------|------------------|
| MAR/2013 | 196,91 |
| JUL/2013 | 0,00 |
| AGO/2013 | 67,31 |
| NOV/2013 | 415,79 |
| ABR/2014 | 326,24 |
| JUN/2014 | 360,65 |
| AGO/2014 | 45,60 |
| SET/2014 | 536,23 |
| NOV/2014 | 0,00 |
| JAN/2015 | 1.150,37 |
| FEV/2015 | 1.262,14 |
| MAR/2015 | 0,00 |
| ABR/2015 | 0,00 |
| MAI/2015 | 311,98 |
| JUN/2015 | 215,84 |
| JUL/2015 | 3.575,83 |
| AGO/2015 | 2.027,96 |
| SET/2015 | 1.159,95 |
| OUT/2015 | 0,00 |
| DEZ/2015 | 337,09 |
| FEV/2016 | 804,31 |
| ABR/2016 | 951,83 |
| JUL/2016 | 1.661,45 |
| AGO/2016 | 0,00 |
| SET/2016 | 0,00 |
| Total | 15.407,48 |

Infração 08 parcialmente elidida.

A exigência da multa referente à nona imputação, capitulada no art. 42, XIII-A, “I” da Lei nº

7.014/1996, decorre da acusada falta de entrega de arquivo eletrônico com a EFD (escrituração fiscal digital) ou entrega sem as informações exigidas, na forma e no prazo previsto na legislação (competências de 02/2013, 05/2013 e 07/2014).

O impugnante entende que a penalidade por descumprimento de obrigação acessória somente deve ser aplicada na hipótese de falta de entrega, o que não ocorreu, pois transmitiu os arquivos “zerados”:

“(...) em que pese os arquivos magnéticos relativos aos meses acima foram transmitidos zerados, o autuante na infração 09 do presente auto exigiou uma penalidade fixa no valor de R\$ 1.380,00 por arquivo”.

A redação atual da alínea “l” do inciso XIII-A decorre da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2015, com efeitos a partir da mesma data:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

l) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

(...).

A redação anterior foi dada à alínea “l” do inciso XIII-A pela Lei nº 12.917, de 31/10/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2013, com efeitos de 01/11/2013 a 10/12/2015:

l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Já a redação originária da alínea “l” do inciso XIII-A decorreu da Lei nº 11.899, de 30/03/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2010, com efeitos de 31/03/2010 a 31/10/2013:

l) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, nas duas primeiras ocorrências, de fevereiro e maio de 2013, a penalidade era de R\$5.000,00 e somente seria aplicável na hipótese de falta de transmissão, a teor do quanto disposto na Lei nº 11.899, de 30/03/2010, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2010, com efeitos de 31/03/2010 a 31/10/2013.

Em julho de 2014 vigia a Lei nº 12.917, de 31/10/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/2013, com efeitos de 01/11/2013 a 10/12/2015, que previa a multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Por conseguinte, relativamente aos três períodos acima mencionados (02/2013, 05/2013 e 07/2014), a transmissão “zerada” somente foi considerada descumprimento de obrigação acessória em 07/2014 (Lei nº 12.917, de 31/10/2013), motivo pelo qual a infração 09 deve ser modificada para R\$ 1.380,00, na competência de 07/2014.

Infração 09 parcialmente elidida.

Não há previsão legal para que se defira o pedido de conversão do valor exigido na infração 05 em multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$71.539,65, com a homologação dos valores recolhidos.

| INFR | JULGAMENTO | VALOR (R\$) | MULTA | CAPITULAÇÃO (LEI 7.014/96) |
|--------------|-------------|------------------|-------|----------------------------|
| 1 | PROCEDENTE | 34,45 | 60% | 42, II, "a" |
| 2 | PROCEDENTE | 605,36 | 60% | 42, II, "a" |
| 3 | PROCEDENTE | 123,65 | 60% | 42, II, "a" |
| 4 | PROC. PARTE | 4.053,50 | 60% | 42, II, "a" |
| 5 | PROC. PARTE | 47.013,04 | 100% | 42, III |
| 6 | PROC. PARTE | 75,93 | 60% | 42, II, "d" |
| 7 | PROC. PARTE | 2.846,24 | 60% | 42, II, "d" |
| 8 | PROC. PARTE | 15.407,48 | ----- | 42, II, "d" |
| 9 | PROC. PARTE | 1.380,00 | ----- | 42, XIII-A, "l" |
| TOTAL | | 71.539,65 | | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0004/17-4, lavrado contra **MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$54.752,17**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.739,13 e 100% sobre R\$47.013,04, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "d" e III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, alem das multas percentual no valor de **R\$15.407,48** e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, previstas nos incisos II, "d" e XIII-A, "l" do mesmo artigo e diploma legal mencionado, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR